

**Polícia Internacional e de Defesa do Estado****Portaria n.º 20 410**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, seja criado o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na localidade de Mapulanguene, na província de Moçambique, dependente da delegação do referido organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da mesma Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual consoante as necessidades do serviço, em harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º, com a nova redacção dada pelo citado Decreto-Lei n.º 43 582.

Ministério do Ultramar, 4 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

**Portaria n.º 20 411**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja considerada sem efeito algum a criação do posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em Zitundo, na província de Moçambique, a que se refere a Portaria n.º 18 367, de 29 de Março de 1961, publicada no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, da mesma data, e em sua substituição seja criado um posto na localidade fronteiriça de Manhoca, na referida província, nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, dependente da delegação do referido organismo com sede em Lourenço Marques, cabendo ao Governo-Geral da província, mediante proposta da mesma Polícia, a faculdade de promover a fixação e distribuição do pessoal efectivo e eventual consoante as necessidades do serviço, em harmonia com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e nos termos do § 4.º do artigo 46.º do mesmo diploma, com a nova redacção do citado Decreto-Lei n.º 43 582.

Ministério do Ultramar, 4 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Decreto-Lei n.º 45 594**

Verificando-se que as circunstâncias não permitem ainda à Faculdade de Economia da Universidade do Porto prescindir do contrato de pessoal com a categoria de encarregado de curso, pois é manifestamente impossível assegurar sem recurso a esse contrato o funcionamento do serviço docente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se para todos os efeitos prorrogado por dez anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 226, de 28 de Maio de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Decreto-Lei n.º 45 595**

No programa geral de remodelação do material e desenvolvimento das instalações da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela base XI da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, sucessivamente expandido em execução das leis que promulgaram as bases de organização do I e II Plano de Fomento, n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, figura, como importante parcela, a ampliação dos traçados telefónicos inter-urbanos e regionais, bem como da rede telegráfica.

Considerando o Governo oportuno acelerar a execução daquela parcela do programa dos CTT, de modo a melhor satisfazer as necessidades públicas em matéria de telecomunicações, resolve recorrer ao crédito externo ligado ao fornecimento das instalações correspondentes que a indústria nacional ainda não está em condições de produzir.

Esse crédito só agora pode concretizar-se, depois de diligências aturadas do próprio fornecedor, que é uma empresa produtora europeia com larga experiência em telecomunicações, em condições de prestar as necessárias garantias por preços de concorrência.

Nestes termos, visto o disposto na alínea a) da primeira parte da base IV da referida Lei n.º 1959 e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos com a empresa alemã Siemens & Halske AG, com sede em Munique, para o fornecimento e montagem das seguintes instalações de telecomunicações: cabos coaxiais, incluindo pares simétricos e carregados nos traçados Porto-Braga e Lisboa-Faro, sistemas de transmissão para o cabo coaxial Lisboa-Faro (equipamentos de linha e de estação) e para

o terceiro par de tubos do cabo coaxial Lisboa-Porto (equipamento de linha), sistemas de transmissão de doze canais para cabos de pares simétricos em vários traçados interurbanos e regionais, equipamento telegráfico de comutação e de transmissão e teleimpressores para as redes *telex* e *genter*, aparelhos de medição para telecomunicações e outros equipamentos de telecomunicações. O valor máximo do conjunto destes contratos será de 48 milhões de marcos (DM), acrescido de 15 por cento para atender a eventuais agravamentos de preço que venham a ocorrer na vigência desses contratos e segundo fórmulas neles prescritas.

§ 1.º 28 por cento do valor dos contratos referidos no corpo deste artigo serão pagos à Siemens & Halske AG por grupos de encomendas, do modo seguinte:

- a) 1.ª prestação de 10 por cento no acto da confirmação da encomenda;
- b) 2.ª prestação de 10 por cento contra cada entrega de material e apresentação das respectivas facturas ou contra a apresentação de facturas mensais, quando se trate de prestação de serviços;
- c) 3.ª prestação de 4 por cento seis meses após as instalações estarem prontas a funcionar;
- d) 4.ª prestação de 4 por cento doze meses após as instalações estarem prontas a funcionar.

§ 2.º O juro até 5 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento ao ano sobre os restantes 72 por cento do valor dos contratos referidos no corpo deste artigo será pago semestralmente à Siemens & Halske AG desde a data da 2.ª prestação definida no § 1.º até à 4.ª prestação.

Art. 2.º A importação do material a que se refere o artigo antecedente é isenta de direitos desde que o mesmo não possa ser produzido no País em boas condições de qualidade, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

§ único. Para o efeito do que dispõe o presente artigo, deverá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, ao requerer ao Ministro das Finanças a isenção de direitos, fazer acompanhar o seu pedido de lista, em triplicado, do material a importar, suas características essenciais, preço e despesas acessórias, incluindo direitos de importação.

Art. 3.º Fica também autorizada a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato ou contratos de financiamento ligado aos fornecimentos e montagens previstos no artigo 1.º com o banco alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau, de Francoforte, correspondentes aos restantes 72 por cento das importâncias referidas naquele artigo, que serão entregues pelo banco à Siemens & Halske AG na data da 4.ª prestação referida no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º As condições deste financiamento são as seguintes:

1.º Amortização em dezoito prestações semestrais, com início seis meses depois da 4.ª prestação definida no § 1.º do artigo 1.º;

2.º Juro até 5 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento ao ano sobre o valor do financiamento em dívida no fim de cada semestre, desde a data da mesma 4.ª prestação;

3.º Comissão até 1 <sup>1</sup>/<sub>4</sub> por cento ao ano desde a data da concessão do crédito até ao início da sua utilização.

§ 2.º Se, por força das disposições dos respectivos contratos de empréstimo, o banco Kreditanstalt für Wiederaufbau não entregar à Siemens & Halske AG a totalidade ou parte dos 72 por cento referidos no corpo deste artigo, esses encargos serão pagos pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones directamente à Siemens & Halske AG, nas mesmas condições de financiamento previstas no § 1.º do presente artigo.

Art. 4.º O montante do crédito, isto é, 90 por cento da quantia referida no artigo 1.º, fica sujeito ao pagamento por uma só vez de comissão de seguro até 3 por cento. Este pagamento é feito à Siemens & Halske AG por grupos de encomendas.

Art. 5.º As operações de crédito previstas neste decreto-lei ficam isentas de todas as contribuições e impostos, excluindo o imposto do selo.

Art. 6.º A liquidação dos encargos resultantes dos contratos referidos nos artigos 1.º e 3.º poderá repartir-se pelos anos económicos de 1964 a 1980, não podendo despende-se em 1964 mais de 2 000 000 DM, de 1965 a 1970 mais de 3 000 000 DM em cada ano, de 1971 a 1976 mais de 3 500 000 DM em cada ano, de 1977 a 1979 mais de 2 000 000 DM em cada ano, em 1980 mais de 1 000 000 DM. Desde 1965 a 1980 àqueles limites acresce o saldo que se apurar no ano anterior. Estas quantias são sempre acrescidas dos agravamentos eventuais, juros e comissões referidos nos artigos 1.º, 3.º e 4.º

Art. 7.º É autorizado o Ministro das Finanças a dar o aval do Estado aos encargos previstos neste decreto-lei, garantindo o seu integral pagamento na data dos vencimentos.

§ único. A prestação do aval será efectuada, mediante prévio despacho de autorização do Ministro das Finanças, pelo director-geral da Fazenda Pública, o qual poderá, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos ou emitir declarações autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.